

A. I. N° - 232875.0038/21-7
AUTUADA - HANDYTECH INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA.
AUTUANTES - ANTONIO LUIS DOS SANTOS PALMA E DEMOSTHENES SOARES DOS S. FILHO
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMERCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 04.11.2022

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0181-05/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCÍCIO FECHADO. OMISSÃO DE SAÍDAS EM MONTANTE SUPERIOR À DE ENTRADAS. Contribuinte não contesta a irregularidade e acena pagamento. Infração subsistente. 2. MULTAS. a) FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS. BENS TRIBUTÁVEIS. Matéria controversa apenas disso respeito a cinco notas fiscais, cujo registro na escrita acabou sendo reconhecido pelo fisco. Infração parcialmente subsistente. b) FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS. BENS NÃO TRIBUTÁVEIS. Contribuinte não contesta a exigência. Infração subsistente. c) FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS. BENS E SERVIÇOS TOMADOS. Contribuinte não contesta a exigência. Infração subsistente. Decadência afastada na sua inteireza. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cabe inicialmente registrar que o presente relatório obedece às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, mormente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, especialmente direcionado para as sessões virtuais de julgamento.

O Auto de Infração em tela, lavrado em 30/9/2021, no total histórico de R\$ 26.546,50, apresenta quatro irregularidades, a saber:

Infração 01 – 004.005.002 – Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

A quantia histórica é de R\$ 7.828,65.

A tipificação legal está nos arts. 2º, I, e art. 23-B, ambos da Lei 7.014/96, c/c o art. 83, I do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/12, além do art. 13, I da Port. 445/98.

Os fatos geradores estão projetados para dezembro de 2016 e dezembro de 2017.

Infração 02 - 016.001.001 - Multa pelo não registro na escrita de entradas de bens tributáveis.

Montante histórico de R\$ 17.332,73.

A fundamentação legal está nos arts. 217 e 247 do RICMS-BA, além do art. 42, IX, da Lei 7.014/96, quanto à multa.

Fatos geradores vão de janeiro a dezembro de 2016, janeiro a novembro de 2017, exceto abril de 2017.

Infração 03 - 016.001.002 - Multa pelo não registro na escrita de entradas de bens não tributáveis.

Cifra histórica de R\$ 1.317,58.

A fundamentação legal está nos arts. 217 e 247 do RICMS-BA, além do art. 42, IX, da Lei 7.014/96, quanto à multa.

Fatos geradores vão de janeiro a dezembro de 2016 e janeiro a novembro de 2017.

Infração 04 - 016.001.006 - Multa pelo não registro na escrita de mercadorias ou serviços tomados.

Valor histórico de R\$ 67,54.

A fundamentação legal está nos arts. 217 e 247 do RICMS-BA, além do art. 42, IX, da Lei 7.014/96, quanto à multa.

Fatos geradores ligados a dezembro de 2017.

Entre outros documentos, foram anexados ao lançamento de ofício (fls. 08/29): termo de início de fiscalização, demonstrativos relacionados à auditoria de estoques, planilhas analíticas e sintéticas das multas combinadas, CD contendo arquivos eletrônicos.

Na sua defesa (fls. 32/42), o sujeito passivo:

Acata integralmente a procedência da infração 01 e apenas parcialmente a procedência das infrações 02, 03 e 04, caso em que acenou pelo pagamento da parte reconhecida.

Para a parte controversa, invoca a decadência quanto aos créditos tributários atrelados a períodos anteriores a 01.10.2016, em face do art. 150, § 4º, do CTN, ao argumento de que a obrigação acessória segue a sorte da obrigação principal, razão pela qual o fisco, no mesmo prazo de revisão de cumprimento da obrigação principal, deverá, se for o caso, constituir multa pela conversão da obrigação acessória, em face do art. 113, § 3º, do CTN. Citadas decisões judiciais.

No mérito propriamente dito, aponta cinco notas fiscais (nºs 13822, 141, 300, 318 e 748), equivocadamente emitidas por terceiros fornecedores sem nenhuma participação ou ingerência da autuada. Aqueles, ao perceberem o lapso, expediram notas fiscais de devolução, acostadas ao PAF. Logo, não havia obrigação do defendant lançar em sua escrita ditos documentos fiscais porque as operações sequer “se aperfeiçoaram no mundo dos fatos” (sic.). Noutras palavras: as vendas não se perfectibilizaram, o autuado não comprou as mercadorias. Citado como apoio o princípio da busca da verdade material e transcritos trechos de doutrina e decisão administrativa deste Conselho.

Empresa anexa instrumentos de representação legal e DANFEs (fls. 43/62).

Em seu informativo (fls. 66/67), os autuantes, (i) em face da decadência, entendem que, pelo fato das notas fiscais não terem sido regularmente escrituradas na EFD, não foi efetuado por parte da impugnante nenhum lançamento por homologação, na forma prevista no art. 150 do CTN, sendo que a cobrança trata de multa por descumprimento de obrigação acessória; (ii) afirmam que o contribuinte admitiu o cometimento da infração 01 e parte das demais irregularidades; e (iii) comprovam o *cancelamento* das NFs 13822, 141, 300, 318 e 748, haja vista a emissão das notas fiscais de devolução juntadas ao processo e refazem o demonstrativo de débito da infração 02, mantendo a exigência inicial para as infrações 03 e 04.

Intimado do teor da informação fiscal, a impugnante, em petição (fls. 72/75), ratifica a alegação de decadência parcial e requer que se reconheça como correto o novo demonstrativo de débito elaborado pela fiscalização, com pronunciamento confirmatório do fisco (fl. 78v.).

Distribuído o processo para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo.

Após as medidas instrutórias tomadas, entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente

instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

Passo, então, a compartilhar o meu voto. É o relatório.

VOTO

Do ponto de vista formal, a autuação obedece aos requisitos de lei. Inexistem pontuações pelo órgão de preparo de haver manifestos intempestivos. Princípios processuais administrativos também observados.

A primeira irregularidade refere-se a omissão de saídas de mercadorias objeto de operações tributáveis, sem cobertura documental, detectada na auditoria de estoques. Neste particular, a empresa reconheceu dever a quantia e sinalizou efetuar o pagamento, não obstante inexistir nos autos prova desta quitação. Pela ausência de controvérsia, cobrança é considerada procedente.

Antes de apreciar as demais irregularidades, há de se examinar, para todas elas, a alegação empresarial de decadência do direito do Estado constituir os créditos até setembro de 2016.

A tese defensiva pauta-se na máxima tirada do direito civil de que o acessório segue a sorte do principal. Esta lógica, entretanto, não vale para o direito tributário. Neste ramo, as obrigações principais e acessórias caminham independentes, de sorte que as primeiras podem desaparecer com persistência das últimas; basta lembrar da obrigação acessória do contribuinte, de emitir documentos fiscais mesmo em operações não tributadas. Ademais, a multa também é obrigação principal, convertida pelo descumprimento da obrigação acessória, conforme art. 113, § 3º, do CTN.

O contribuinte deixou de registrar em sua escrita fiscal digital (EFD) operações e prestações envolvendo bens e serviços tributáveis e não tributáveis. Esta omissão implica em falta não perceptível pelo sujeito ativo imediatamente, de sorte que a sua inércia deve ser contada pelo parâmetro do art. 173, I, do *Codex Tributário*, ou seja, com prazo começando no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Frise-se que a exigência é de penalidade, não de tributo, nada tendo a ver com o critério do art. 150, § 4º, invocado pela defendant. Decadência afastada.

O mérito se reduz a operações espelhadas em cinco notas fiscais, de nºs 13822, 141, 300, 318 e 748, ao argumento de que houve equívoco de alguns fornecedores da autuada que, depois de emitirem ditos documentos fiscais, cuidaram eles mesmos de anularem as operações, expedindo as notas de entrada 14097, 10, 17, 18 e 64. Segundo a impugnante, as vendas não se aperfeiçoaram no mundo dos fatos.

Os autuantes, após revisão fiscal e na fase de informações, concordaram em retirar da infração 02 referidas notas fiscais de aquisição, ao comprovarem o *cancelamento* das operações por parte dos fornecedores, ocasião em que ditos prepostos fiscais reelaboraram novo demonstrativo de débito à fl. 67 para a infração 02, mantendo os originais para as infrações 03 e 04. Exigências julgadas procedentes em parte.

Isto posto, é o auto de infração considerado PROCEDENTE EM PARTE, no monte de R\$ 15.090,19, mais consectários, devendo ser observado, para a infração 02, o demonstrativo de débito encartado pelos autuantes à fl. 67, num total de R\$ 5.876,42, mantendo-se para as demais, os demonstrativos de débito originais, constantes às fls. 01 a 03.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração 232875.0038/21-7, lavrado contra **HANDYTECH INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no montante de **R\$ 7.828,65**, acrescido da multa de 100%,

prevista no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$ 7.261,54 prevista no inciso IX do citado diploma legal, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR